



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Projeto de Decreto Legislativo nº /2022 referente ao Ofício TCE-RJ nº
207.897-4/2021.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quissamã relativas ao exercício de 2020 de Maria de Fátima Pacheco - Prefeita Municipal.

A Câmara Municipal de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, em especial a Lei Orgânica e seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário delibera o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Ficam aprovadas com ressalvas (s), determinações (ões) e recomendação (ões) as contas da Prefeitura Municipal de Quissamã, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Pacheco, nos termos do parecer emitido pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, confirmando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, processo TCE/RJ nº- 207.897-4/2021.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

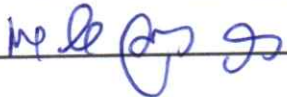


República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã

Em, 22 de Janeiro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Relator: Rildo Barcelos Sobrinho



Pelas conclusões,



Presidente: Fábio Castro da Costa

Pelas conclusões,

Vice-Presidente: Janderson Barreto Chagas

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 36184/2021

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 17/11/2021, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2020**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Marcio Oliveira Pessanha

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

AVENIDA FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA, 497

ALTO ALEGRE - QUISSAMÃ/RJ CEP 28.735-000

REF.PROC.TCE/RJ 207.897-4/2021

OFÍCIO SSE/CGC 36184/2021

02/003856 OF099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 207.897-4/21
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL : MARIA DE FÁTIMA PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO À ATUAL PREFEITA PARA CIÊNCIA E ALERTA. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. CIÊNCIA À SGE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Quissamã, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Pacheco, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador – Processo TCE-RJ nº 208.920-4/21 – que, em decisão monocrática de 21/04/2021, decidi pela Comunicação ao atual Prefeito para que procedesse a complementação.

Prévio Contrário à aprovação das contas em exame, desta feita, apontado uma única Irregularidade, a seguir descrita:

IRREGULARIDADE N.º 1

Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) no exercício em exame, que denota inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial nº 397/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 10/11/2021.

É o Relatório.